



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Recurso nº : 151.326
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ACHESON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINASSP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.985

DECADÊNCIA - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A ausência de pagamento em decorrência da apuração de base de cálculo negativa do tributo não constitui óbice à aplicação da regra em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACHESON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

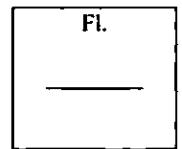


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

Recurso nº : 151.326
Recorrente : ACHESON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ACHESON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 12.049, de 27 de janeiro de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, que manteve o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativo ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal, uma vez que não foi observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 68/80, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. que, levando-se em consideração o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ficaria claro que, no caso em tela, como o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997, na data de 31 de dezembro de 2002 teria sido operada a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário (reproduziu fragmentos de doutrina e manifestações do Conselho de Contribuintes acerca da natureza do lançamento do IRPJ e do prazo decadencial);

2. que a Medida Provisória nº 812, de 1994, assim como a Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, seria inconstitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

3. que a Medida Provisória nº 812, de 1994, não teria atendido aos requisitos constitucionais da relevância e urgência porque teria tutelado interesses secundários, inerentes à União Federal e não à coletividade como um todo, não se revestindo do caráter excepcional, extraordinário ou mesmo emergencial;

4. que o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, teria violado o princípio da irretroatividade, bem como o princípio da capacidade contributiva, previstos no art. 150, inciso III, alínea "a" e art. 145, inciso III da Constituição Federal, respectivamente;

5. que a vedação imposta ao direito de compensar integral e imediatamente os prejuízos auferidos em exercícios anteriores configuraria verdadeira instituição de empréstimo compulsório;

6. que a imposição de multa, no presente caso, seria incabível em razão da inexistência de dolo;

7. que, nos termos da jurisprudência já pacificada no Conselho de Contribuintes, não caberia juros nas exigências tributárias do gênero;

8. que, considerada a boa fé da reclamante, os juros somente poderiam ser exigidos a partir da exigência fiscal do lançamento, não cabendo a cobrança retroativa.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 12.049, de 27 de janeiro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa de fls. 100/101, que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA. IRPJ.

Inexistindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido no lapso de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE MÁXIMO DE 30%.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA DE 75%. AUSÊNCIA DE DOLO.

A aplicação da multa de ofício, fixada no patamar de 75%, não tem por pressuposto qualquer elemento subjetivo e, de conseqüência, prescindível a conformação de dolo, isto é, de má fé por parte da contribuinte.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta do pagamento, por expressa disposição legal, e incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 115/127, no qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aditando, ainda, os seguintes argumentos:

- que o entendimento da DRJ no sentido de que a ausência de pagamento deslocaria o termo inicial de decadência não pode ser aproveitado, pois, no caso vertente, houve efetivamente a declaração do *quantum* a ser recolhido, só não ocorrendo pagamento efetivo em pecúnia porque a empresa utilizou seu prejuízo fiscal acumulado para compensar tais valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

- que a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais fere o conceito de renda estampado nos arts. 43, I e II, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, ao contrário do entendimento exarado pela decisão de Primeira Instância;

- que, acerca da alegação da autoridade de primeira instância de que não pode analisar constitucionalidade das leis, a impugnação e o recurso interpostos pretendem, tão-somente, interpretar a norma, motivo pelo qual é cabível o julgamento da matéria;

Observa-se, ainda, que, inserido no pedido formulado através do recurso voluntário interposto, a recorrente pede para afastar a tributação a título de IRPJ sobre LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO, matéria estranha aos autos.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia, a recorrente promoveu depósito de 30% do crédito tributário constituído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, lançado em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal, uma vez que não foi observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas, São Paulo, que, afastando a preliminar de decadência, no mérito, manteve na íntegra o lançamento efetivado, a empresa impetrou recurso voluntário, através do qual, renovando as razões oferecidas em sede de impugnação, adita, ainda, os seguintes argumentos: que o entendimento da DRJ no sentido de que a ausência de pagamento deslocaria o termo inicial de decadência não pode ser aproveitado, pois, no caso vertente, houve efetivamente a declaração do *quantum* a ser recolhido, só não ocorrendo pagamento efetivo em pecúnia porque a empresa utilizou seu prejuízo fiscal acumulado para compensar tais valores; que a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais fere o conceito de renda estampado nos arts. 43, I e II, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, ao contrário do entendimento exarado pela decisão de Primeira Instância; que, acerca da alegação da autoridade de primeira instância de que não pode analisar constitucionalidade das leis, a impugnação e o recurso interpostos pretendem, tão-somente, interpretar a norma, motivo pelo qual é cabível o julgamento da matéria.

PRELIMINAR
DECADÊNCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

O período de apuração objeto de contestação, qual seja, ano-calendário de 1997, têm, como data da ocorrência de fato gerador, a luz do que dispõe o parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o dia 31 de dezembro de 1997. Considerada a tese esposada pela recorrente, isto é, que, na situação que ora se apresenta, deve-se aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, o prazo fatal para efetivação do lançamento desapareceria em 31 de dezembro de 2002. Assim, na medida em que o lançamento foi efetivado em 17 de abril de 2003, conforme Auto de Infração de fls. 66, a referida constituição do crédito tributário não poderia prosperar, uma vez que alcançada pela caducidade do direito.

Na linha das razões oferecidas pela recorrente, não merece reparo o entendimento, hoje pacificado na esfera administrativa, de que o tributo objeto de lançamento neste processo (IRPJ) se submete ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Observe-se, contudo, que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base tributável, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

No caso submetido a este colegiado, temos que, a luz dos elementos trazidos aos autos, não existe qualquer indicação no sentido de que a empresa não tenha adotado as providências necessárias à determinação da base de cálculo do imposto, de que não tenha promovido a escrituração de suas operações ou de que não tenha efetuado a entrega da declaração a que estava obrigado.

No que diz respeito à entrega da declaração, em particular, observa-se, às fls. 06/37, que a recorrente promoveu a entrega do referido documento, explicitando, de forma clara, a compensação integral de prejuízos fiscais de períodos anteriores, isto é, sem observar o limite de 30% previsto na legislação que rege a matéria. Tinha a autoridade administrativa, portanto, meios para, de forma expressa, não homologar o resultado apurado pela empresa.

Diante desse quadro, não nos parece aceitável o argumento apresentado pela autoridade de primeira instância para rejeitar a preliminar de decadência argüida pela empresa. Com efeito, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a inexistência de pagamento, por si só, seria capaz de deslocar a regra de decadência para o artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável, nesse caso, o parágrafo 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Não nos parece que seja essa a exegese que se deve emprestar ao artigo 150 do Código Tributário Nacional. A nosso ver, a existência ou não do pagamento constitui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13899.000560/2003-08
Acórdão nº. : 105-15.985

mera decorrência da atividade exercida pelo sujeito passivo na apuração e determinação, antes de prévio exame da autoridade administrativa, da base de cálculo do tributo.

Diante do exposto, somos pela procedência da preliminar de decadência argüida pela recorrente em relação ao ano-calendário de 1997.

Assim, conheço do recurso para, acatando a preliminar de decadência, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES